

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0010784-93.2009.4.01.3900

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.010798-3/PA

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Conforme consta dos autos, os fatos alegados pelos excipientes não têm o condão de demonstrar qualquer motivo para a recusa do magistrado, haja vista que a presente exceção de suspeição não está baseada no disposto no art. 254, do CPP, que assim prescreve:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

In casu, os excipientes não indicam, na sua petição inicial, qualquer das hipóteses acima mencionadas, em que estaria inserido o i. Julgador, a justificar o acolhimento da presente exceção de suspeição. Ao contrário, os excipientes afirmam que o suposto prejulgamento não está previsto no rol do art. 254 do CPP.

O Magistrado manifestou sua opinião acerca da conduta do acusado em audiência de instrução e julgamento, com o fim de contrariar o afirmado pela co-ré que teria dito que o seu marido e réu Emílio Santiago não era inocente, razão pela qual o Juiz de primeiro grau aduziu que o mesmo não era inocente.

Com efeito, a afirmação do excepto não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo transcrito, razão pela qual não há falar em suspeição do juiz, haja vista que o rol do art. 254 do CPP é taxativo.

Neste sentido já lecionou o doutrinador Julio Fabbrini Mirabele, ao afirmar que:

“O juiz deve dar-se por suspeito, ou poderá ser recusado por qualquer das partes por meio da exceção de suspeição (art. 95, I) nas hipóteses mencionadas no art. 254, que é taxativo, não admitindo ampliação.” (Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2003, p. 640)

A jurisprudência também entende ser taxativa as causas elencadas no art. 254 do CPP para o afastamento do juiz excepto, *verbis*:

“Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do Código de Processo Penal).” (TJSC, RT 508/404)

Este Tribunal também já se manifestou em casos similares, nos termos dos julgados abaixo transcritos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - LIBERDADE DO MAGISTRADO PARA APRECIÇÃO DA PROVA - PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROVIDA.

1. As causas de impedimento tem caráter eminentemente objetivo, enquanto as causas de suspeição referem-se ao subjetivismo do juiz. Assim, no impedimento, presume-se a parcialidade absoluta do juiz (jûris et de jure) em algum ato processual. Por outro lado, na suspeição a presunção é relativa (jûris tantum). 2. Tanto no impedimento, quanto na suspeição, ficará o juiz impedido de atuar no feito. O impedimento poderá ser argüido em qualquer momento processual, enquanto a suspeição, se não argüida em momento oportuno, será envolvida pela coisa julgada. Pode o próprio juiz declarar-se impedido ou suspeito, conforme o caso, não sendo obrigado, nesse último, a declarar as razões de sua suspeição. 3. A exceção de suspeição não pode se fundar em razões arbitrárias, em mero capricho, tão só com o propósito de afastar o juiz do processo. Seria, assim, um meio de escolher o juiz. 4. A alegação da suspeição deve estar plenamente demonstrada e encaixada dentro do rol previsto no art. 135 do Código de Processo Civil. Deve haver a demonstração do efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa, não sendo suficiente, uma suposta parcialidade do juiz no julgamento do feito.” (EXSUSP 2009.33.07.000836-0/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ 04/12/2009, p. 219)

“PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Incumbe ao excipiente o ônus de comprovar a suspeição do excepto. Hipótese em que o excipiente não logrou demonstrar a presença das hipóteses taxativamente previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. 2. Decisões do Juiz apontado como excepto, contrárias ao interesse do excipiente, não constituem prova de sua parcialidade, tendo agido no exercício normal de sua função jurisdicional. 3. O princípio do Juiz Natural, de sede constitucional, não pode ficar ao alvedrio da interpretação ou suposição das partes. Para excepcionar, destinando o feito a outro julgador, é imperiosa a comprovação cabal da causa geradora de parcialidade do Juiz natural. Dessa forma, baseando-se exclusivamente nas frases extraídas da sentença, que não induzem à compreensão pretendida, não há que se reconhecer fundamento jurídico a ensejar a procedência da presente exceção. 4. Exceção de Suspeição improcedente.” (EXSUSP 2009.01.00.050169-7/MT, Rel. Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, DJ 23/11/2009, p. 95)

Com efeito, a conduta do magistrado de confrontar a ré, esposa do réu, em audiência de instrução e julgamento, não compromete, por si só, a imparcialidade do juiz para o julgamento da lide.

Nesta esteira também se manifestou o representante ministerial, Dr. Osnir Belice, que incorporo às razões de decidir, *in litteris*:

“Não lograram os excipientes indicar a presença de quaisquer das hipóteses legais de suspeição.

A presente exceção de suspeição parece ser mais um subterfúgio utilizado pela defesa para evitar o julgamento final do réu, em prejuízo da pretensão punitiva estatal.

(...)

O simples fato do magistrado em audiência de instrução e julgamento confrontar a ré, esposa do réu, dizendo que seu marido não era inocente, não é causa suficiente para declarar a suspeição do magistrado.” (fl. 49/50)

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de suspeição.

É como voto.